

Registro: 2025.0000361111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003010-07.2023.8.26.0462/50001, da Comarca de Poá, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravado ERNANI SIQUEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68899

Agravo Interno Cível Nº: 1003010-07.2023.8.26.0462/50001

COMARCA: Poá

Agravante: Banco Itaucard S/A

Agravado: Ernani Siqueira Santos

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre tarifas bancárias cobradas em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

4. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca das cobranças efetuadas pela instituição financeira, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Itaucard S/A contra decisão que, em demanda revisional de contrato, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a aplicação equivocada do precedente repetitivo, diante da validade da cobrança do seguro, uma vez que foi respeitada a liberdade do consumidor na escolha da contratação.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”. Confira-se a fls. 233/234.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 194/200) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da imposição da seguradora a ser contratada.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Com relação ao seguro proteção financeira, previsto no B.6 -fl.33- R\$ 1.907,97), embora o contrato realizado entre as partes tenha dado a opção ao autor de contratar ou não tal seguro, que acompanhou a proposta de, no momento em que firmado o empréstimo, afastando a alegação de venda casada, não foi dado ao contratante a liberdade de escolha dentre as seguradoras para optar pela que mais lhe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

aprouvesse, pois houve o direcionamento da cliente à seguradora determinada pelo réu: Itaú Seguros S/A, o que demonstra abusividade. Neste ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1639320/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12/12/2018, DJe 17/12/2018, sob o rito do art. 1.040, do Código de Processo Civil/15, firmou a seguinte tese (Tema 972): (g.n.) “(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...)”. Note-se que não há nada que indique que o autor tenha recebido opção pela contratação do financiamento independentemente da contratação concomitante do seguro, o que se observa pelo número da proposta inserido nos documentos em questão. Ademais, não restou demonstrado que o autor recebeu uma relação de seguradoras, com as respectivas cotações, para que pudesse optar por alguma diversa daquela indicada pela instituição financeira. Noutras palavras, a “PROPOSTA DE ADESÃO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA”, não permite concluir que foi dada ao consumidor a opção de celebrar o financiamento do veículo sem a contratação de seguro, bem como com uma seguradora diversa daquela indicada pela instituição financeira, sendo que na hipótese dos autos tal questão chama a atenção, uma vez que a seguradora pertence ao mesmo grupo econômico da instituição financeira: “ITAÚ SEGUROS S/A”. Tudo indica que o autor foi compelido a contratar o seguro e com a seguradora indicada e da própria instituição financeira. Por isso, de se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança do seguro proteção financeira, de modo que a ré deve restituir ao autor o valor pago a esse título (R\$ 1907,97), acrescido de juros de mora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

1% ao mês, a contar da citação e de correção monetária a contar do desembolso. Sendo assim, os valores ora declarados ilegalmente incluídos no valor total do crédito financiado, devem ser devolvidos de forma simples inexistindo saldo devedor, hipótese de compensação e recálculo do valor das prestações devidas, incidindo correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação” (fls. 198/200, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado